



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/dezembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.390

Processo n.º 10711-001264/89-50.

Recorrente PLASTILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.

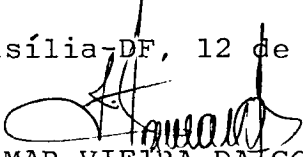
Recorrida IRF - PORTO-RJ

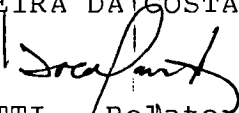
RESOLUÇÃO Nº 301-589

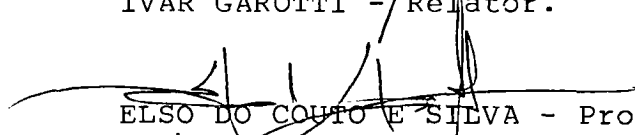
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA GOSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 DEZ 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO
BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÁVIO ANTONIO QUEI
ROGA MENDLOVITZ e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente). Ausente o Con-
selheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.390 RESOLUÇÃO Nº 301-589.

RECORRENTE: PLASTILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : IVAR GAROTTI.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, **ut**
infra:

"PLASTILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 0321/87 (fls. 3/7) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 001-86/31517-5 (fls. 9), submeteu a despacho 4.999 quilos de propionato de celulose em grânulos, quantidade industrial, acondicionado de plastificante marca "Tenite", para injeção, classificando o produto no código TAB.... 39.03.11.00, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço do mesmo de acordo com a IN SRF 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 083/87 (fls. 11), concluindo tratar-se de "éster de celulose em grânulos (acetato propionato de celulose)".

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 39.03.12.00, com alíquotas de 45% para o I.I. e 12% para o I.P.I., e exigido (fls.13) o recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.).

Tendo em vista os aspectos técnicos levantados pela Importadora (petição de fls. 14), o processo foi encaminhado ao Laboratório de Análises (LABANA), que prestou esclarecimentos através da Informação Técnica nº 244/88 (fls. 15).

Em face do pronunciamento do LABANA e por não ter

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 138/89 (fl. 1).

Devidamente cientificada (fl. 1), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/21), instruída com documentos (fls. 22/43), alegando, em síntese, que:

- a) a fim de classificar o produto importado, consultou "The Condenser Chemical Dictionary" e a Enciclopédia Tecnológica de Arancelária, os quais consignam que os produtos "acetato propionato de celulose" e o "propionato de celulose" são o mesmo produto;
- b) classificou o produto importado no código TAB... 39.03.11.00, tendo em vista a 3ª Regra Geral para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), letra "a";
- c) a NBM não possui código próprio para o "acetato propionato de celulose".

Na réplica (fls. 47), a AFTN Autuante opinou pela manutenção do feito, argumentando que:

- a) conforme Informação Técnica nº 244/88, tanto o acetato propionato de celulose quanto o propionato de celulose são ésteres de celulose, porém são ésteres diferentes;
- b) o próprio interessado reconhece ter importado acetato propionato de celulose."

A autoridade a quo, às fls. 48, assim decidiu:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária de éster de celulose em grânulos, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 53 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Consiste o litígio em a Requerente descrito o produto im portado como "Propionato de Celulose, em grânulos, em quantidade individual, acondicionado de plastificante marca 'TENITE', para injeção. Fórmula 307-A-40.000-H2 - Transparente claro" e classificado no código TAB 39.03.11.00, com alíquotas de 45% para o II e 12% para o IPI; o que desclassificado, em ato de revisão, para de revisão, para 39.03.12.00, de mesmas alíquotas. Com fundamento no Laudo-LABANA nº 083/87, que definiu o produto como "Éster de celulose em grânulos (acetato proprionato de celulose), resultando a aplicação da multa do art. 526, II, do RA.:

Pretende a inconformada que "Propionato de Celulose" e "Acetato Proprionato de Celulose" são discriminações diferentes de um mesmo produto, cuja fórmula forneceu na descrição.

Em preliminar, entendo que o pleito é legítimo e ampara do pelo art. 5º, LV, da Constituição, já que o Laudo-LABANA précitado é unilateral, VOTO NO SENTIDO QUE O JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, junto à repartição de origem, para que a amostra que ser viu ao laudo inicial seja periciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT, renovados os procedimentos de praxe e intimados o Au tuante e a Requerente para apresentarem, livremente, os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da presente questão.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.


IVAR GAROTTI - Relator.